



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do
Município

DIA 26 DE JUNHO DE 2023 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2023

Nº 042

Prefeitura Municipal de Coromandel
LEI COMPLEMENTAR Nº 232 DE 16 DE JANEIRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A COMPENSAÇÃO, A REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA REDUÇÃO DAS MULTAS E DOS JUROS INCIDENTES.

Art. 1º Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles já protestados e ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ou ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos em até 10 parcelas com descontos de juros e multa moratória, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas e juros, não incidindo sobre o principal e a atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

I – de 100% (cem por cento) para pagamento em 01 parcela;

II – de 90% (noventa por cento) para pagamento em 02 parcelas;

III – de 80% (oitenta por cento) para pagamento em 03 parcelas;

IV – de 70% (sessenta por cento) para pagamento em 04 parcelas;

V – de 60% (sessenta por cento) para pagamento em 05 parcelas;

VI – de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 06 parcelas;

VII – de 40% (quarenta por cento) para pagamento em 07 parcelas;

VIII – de 30% (trinta por cento) para pagamento em 08 parcelas;

IX – de 20% (vinte por cento) para pagamento em 09 parcelas;

X – de 10% (dez por cento) para pagamento em 10 parcelas.

§ 2º As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 3º As parcelas constantes dos incisos de I a X deste artigo serão atualizadas pelo índice de correção do Município até a data do efetivo pagamento.

§ 4º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§ 5º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá protocolar, na Divisão de Tributos e arrecadação da Prefeitura Municipal de Coromandel, um requerimento indicando a forma de pagamento escolhida.

Art. 2º O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

Art. 3º O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em Lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 4º O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, a partir da data do deferimento do requerimento.

Art. 5º O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado dentro do mês do deferimento do parcelamento, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10 (dez) UPFC (Unidade Padrão Fiscal de Coromandel).

Art. 6º O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vencidas quando:

I – em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando,

inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II – em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 7º O não cumprimento do parcelamento por parte do contribuinte, ou seja, o efetivo pagamento de qualquer uma das parcelas até 30 (trinta) dias após o vencimento, implicará em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos e ainda inclusão automática, sem a necessidade de notificação prévia, no Cartório de Protesto, SPC/Serasa e Cobrança Judicial.

Art. 8º Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a Restauração do valor do débito, devendo logo após:

I – Se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II – Se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para protesto, SPC/Serasa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 9º O pedido de parcelamento importa em confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos da legislação vigente, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 10 O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo Único. No caso disposto no caput deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto de liquidação antecipada.

Art. 11 O parcelamento deverá respeitar o fato gerador de cada débito, não podendo se somar a outros.

Art. 12 Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta Lei, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, ser objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei, consolidando o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

Art. 13 Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos e condições indicados no decreto de regulamentação.

CAPÍTULO II

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º – O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

§ 2º – A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.

§ 3º – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 15 Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá protocolar na Divisão de tributos e arrecadação da Prefeitura Municipal de Coromandel, um requerimento declarando o seu interesse e especificando os créditos a serem compensados.

Art. 16 A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Gestão Municipal de Finanças e Administração de sua viabilidade econômico-financeira.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Na hipótese de Ação Judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Art. 18 Quando se tratar de débito já ajuizado ou protestado pelo Município, a concessão dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada primeiramente ao dos honorários advocatícios, ocasião em que será requerida a suspensão da Ação de Execução Fiscal, até a quitação integral do débito, sendo extinta a ação somente após o pagamento da última parcela, ou, na hipótese de quitação parcial do débito, será dado prosseguimento à ação quanto ao remanescente.

§ 1º As custas judiciais e extrajudiciais serão suportados integralmente pelo contribuinte executado.

§ 2º Quando se tratar de débito já protestado, o cancelamento/baixa do protesto ficará condicionado à quitação integral do débito em parcela única ou no caso de parcelamento, ao pagamento da primeira parcela, das taxas, emolumentos

cartorários e honorários advocatícios que serão suportados integralmente pelo contribuinte executado.

Art. 19 Os benefícios fiscais previstos nesta lei se estendem aos débitos dos agentes políticos apurados em Prestação de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, oriundos de subsídios recebidos a maior e objeto de ressarcimento aos cofres municipais, considerando como valor principal o valor apurado pelo TCEMG.

Art. 20 Os efeitos relacionados ao parcelamento e descontos previstos nesta lei terão vigência de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, permanecendo incólume e plenamente vigente os efeitos relativos aos demais atos constantes da presente lei.

Art. 21 Fica revogada a Lei Complementar nº 213 de 08 de fevereiro de 2022.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 16 de Janeiro de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados os avisos de licitação a seguir:

PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2023. Será realizado no dia 14/07/2023 às 08:00hs o Processo nº 129/2023, do Tipo Menor Preço Global. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar, para transportar alunos residentes na zona rural. E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 23 de junho de 2023. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

PREGÃO PRESENCIAL nº 051/2023. Será realizado no dia 17/07/2023 às 13:00hs o Processo nº 130/2023, do Tipo Menor Preço Global. Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza profunda, no piso da Praça Abel Ferreira, com participação exclusiva de ME, EPP e MEI. E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site

www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 23 de junho de 2023. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados o extrato do termo aditivo a seguir:

Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 334/2021, referente a Dispensa nº 30/2021, processo nº 103/2021. Partes: Município de Coromandel-MG e **EUSTÁQUIO GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº. 062.090.416-04, RG M - 3.379.930.** Objeto: locação de imóvel situado na Avenida Governador Israel Pinheiro, nº 334, Bairro Centro, Município de Coromandel/MG, CEP: 38.550-000 Matrícula nº 8.702, para o funcionamento da sede da Casa do Servidor. O presente Termo Aditivo tem por finalidade o reajuste de 3,74% ao valor do contrato nº 334/2021, o valor mensal passa a ser de R\$2971,28. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 22 de junho de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles. Presidente da CPL

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados adesão à Ata Registro de Preços do processo a seguir:

Pregão (SIGAF) nº 54/2023 – SRP – Processo nº 134/2023 – Aquisição de medicamentos para atender a farmácia básica. Adesão a Ata Estadual-MG ARPE 109/2023 para aquisição de medicamentos do componente básico da Assistência Farmaceutica CBAF. Empresas: **PRATI DONADUZZI CIA LTDA – Valor: R\$ 3.360,00, SAMEH SOLUCOES HOSPITALARES LTDA – Valor: R\$17.556,66, SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – Valor: R\$18.065,30, MED CENTER COMERCIAL LTDA – Valor: R\$18.227,01, BH FARMA COMERCIO LTDA– Valor: R\$19.013,36, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA– Valor: R\$22.421,38, SIRIO PHARMA EIRELI– Valor: R\$26.027,00.** Informações no site www.coromandel.mg.gov.br, no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel, 23 de junho de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL

EXPEDIENTE
IMPrensa Oficial do Município
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel
(34) 3841-1344